



Número: **0823492-23.2025.8.15.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete 06 - Des. Joás de Brito Pereira Filho**

Última distribuição : **12/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (SUSCITANTE)	
SINTAB - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICPAIS DO AGreste DA BORBOREMA (SUSCITADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38724 264	13/11/2025 10:27	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba  
Órgão Especial  
Gabinete 06 - Des. Joás de Brito Pereira Filho**

**DECISÃO**

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)  
0823492-23.2025.8.15.0000

Vistos etc.

A hipótese, aqui, é de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo Município de Campina Grande, pessoa jurídica de direito público interno, em desfavor do SINTAB – Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Agreste da Borborema, em decorrência da comunicação de paralisação geral dos profissionais da saúde da rede pública municipal, com início previsto para o dia 13 de novembro de 2025.

Na inicial (Id. no. 38711896), o ente municipal relata que foi notificado, em 10 de novembro de 2025, por meio do Ofício no 311/2025/SINTAB (ID 38711898), acerca da deliberação da categoria dos profissionais da saúde, em assembleia geral, pela deflagração de movimento grevista. Consoante o referido comunicado, a paralisação se daria em razão da "ausência de avanços nas tratativas referentes às pautas reivindicatórias".

O Município suscita sustento, em apertada síntese, a manifesta ilegalidade e abusividade do movimento paredista anunciado. Argumenta que, apesar das dificuldades orçamentárias que assolam os entes públicos, tem empreendido todos os esforços para honrar seus compromissos, aduzindo que a folha salarial da categoria encontra-se quitada, conforme demonstra com a juntada de declaração firmada pelo Diretor Financeiro da Secretaria de Saúde (ID 38711899).

Sob o prisma jurídico, defende que a greve, por se tratar de serviço público essencial e inadiável, qual seja, a saúde, não poderia ser exercida de forma irrestrita, sob pena de violação a direitos fundamentais de toda a população, notadamente o direito à vida e à saúde, consagrados na Constituição da República. Assinala, de forma contundente, que o sindicato suscitado, ao comunicar a paralisação, não apresentou qualquer plano de contingência ou proposta para a manutenção de um efetivo mínimo de servidores, indicando, assim, a intenção de promover uma interrupção total dos serviços, o que seria inadmissível.

Apontando a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à coletividade, pugna, em sede liminar, pela suspensão imediata do



Assinado eletronicamente por: Joás de Brito Pereira Filho - 13/11/2025 10:27:54  
<https://pjsg.tjb.pj.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111310275433900000038719722>  
Número do documento: 25111310275433900000038719722

Num. 38724264 - Pág. 1

movimento grevista e a determinação de abstenção da paralisação, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ao final, requer a confirmação da tutela e a declaração definitiva da ilegalidade da greve.

Em sinopse, o relatório do essencial. **Passo a decidir.**

Submete-se a esta Relatoria a análise do pedido de tutela de urgência formulado pelo Município de Campina Grande, que visa a impedir a deflagração da greve anunciada pelos profissionais da saúde para o dia 13 de novembro de 2025. A apreciação, neste momento processual, realiza-se em regime de cognição sumária, adstrita à verificação dos pressupostos legais que autorizam a concessão da medida liminar.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência, dispondo que esta será deferida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Trata-se, portanto, da necessária conjugação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, consubstancia-se na plausibilidade da tese jurídica invocada pela parte, aferida a partir de um juízo de verossimilhança sobre os fatos e o direito aplicável. O segundo, o perigo de dano, reside na iminência de um prejuízo grave e de difícil ou impossível reparação, caso a tutela jurisdicional seja postergada para o final do processo.

Na hipótese em exame, uma análise perfunctória dos argumentos e documentos apresentados pelo autor revela, com a necessária clareza para esta fase processual, a presença de ambos os pressupostos, justificando a intervenção imediata deste Poder Judiciário para salvaguardar o interesse público primário.

O direito de greve é uma garantia fundamental assegurada aos trabalhadores, inclusive aos servidores públicos, conforme dispõe o artigo 37, inciso VII, da Constituição da República. Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que tal direito será exercido "nos termos e nos limites definidos em lei específica". Diante da persistente omissão do Congresso Nacional em editar a referida norma regulamentadora, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção no 708/DF, consolidou o entendimento de que, para suprir a lacuna legislativa, deve-se aplicar, por analogia, a Lei no 7.783/1989, que disciplina o direito de greve na iniciativa privada, com as devidas adaptações que a natureza do serviço público exige.

A aplicação da referida lei aos servidores públicos, entretanto, não se dá de forma irrestrita. O exercício do direito de greve encontra balizas intransponíveis quando confrontado com outros valores e direitos de igual ou superior hierarquia constitucional, especialmente no que tange à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Nesse diapasão, a Lei no 7.783/1989, em seu artigo 10, inciso II, elenca expressamente a "assistência médica e hospitalar" como serviço ou atividade essencial. A essencialidade de tal serviço decorre de sua vinculação direta e indissociável com a proteção dos direitos fundamentais à vida e à saúde, pilares do Estado Democrático de Direito.

Justamente por essa natureza, a lei impõe aos grevistas um ônus adicional, estabelecendo, em seu artigo 11, uma obrigação inafastável:



Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Da leitura do dispositivo, extrai-se um dever jurídico claro e inequívoco por parte da entidade sindical: ao deliberar pela paralisação de um serviço essencial, deve, concomitantemente, apresentar um plano de manutenção das atividades indispensáveis, assegurando que as necessidades inadiáveis da população não fiquem desassistidas. Trata-se de uma formalidade que não é mera burocracia, mas sim a concretização do princípio da ponderação de interesses, visando a harmonizar o exercício do direito de greve com a salvaguarda do bem comum.

No caso em apreço, o exame do Ofício no 311/2025/SINTAB (evento Id. no. 38711898), único documento que formaliza a comunicação da greve, revela uma grave e manifesta omissão.

O Sindicato suscitado limita-se a comunicar a decisão de paralisar as atividades a partir do dia 13 de novembro de 2025, sem fazer qualquer menção à forma como serão garantidos os serviços de urgência e emergência, o funcionamento mínimo de Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), de leitos de UTI, ou de quaisquer outros serviços cuja interrupção represente risco iminente à vida.

A ausência de qualquer proposta para a manutenção de um efetivo mínimo ou de um plano de contingência configura um vício que, em sede de cognição sumária, macula de ilegalidade o movimento paredista em sua própria origem. A comunicação de greve em serviço essencial, desacompanhada da garantia de atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, representa um exercício abusivo do direito, em flagrante desacordo com o que dispõe a Lei no 7.783/1989, aplicável à espécie por força da jurisprudência do Pretório Excelso.

Esta Corte, assim como os demais tribunais pátrios, tem reiteradamente reconhecido a ilegalidade de movimentos grevistas em serviços essenciais quando não observadas as formalidades legais, consoante expressa o seguinte aresto:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES DASECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. MOVIMENTO PAREDISTA. DEFLAGRAÇÃO EM DESRESPEITOS ÀS CONDIÇÕES LEGAIS ESTABELECIDAS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA FUNCIONAMENTO MÍNIMO DOS SERVIÇOS. ILEGALIDADE. SERVIÇO DE SAÚDE. ESSENCIALIDADE DECORRENTE DO CARÁTER FUNDAMENTAL DO DIREITO À VIDA. NÃO OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE GREVE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção 708/DF, posicionou-se no sentido da aplicação, aos servidores públicos, da disciplina contida na Lei 7.783/89, que regula o direito de greve dos empregados privados, sem afastar, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, a faculdade do Tribunal competente de impor a observância a regime de greve mais severo, conclamando itens não particularizados na lei.- “Entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da



ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito.”(TJPB. Processo no. 0802513-84.2018.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Tribunal Pleno, juntado em 28/07/2020)

Configura-se, portanto, a probabilidade do direito invocado, diante da aparente inobservância de requisito formal indispensável para a legalidade da greve em serviço essencial.

O perigo de dano, no caso vertente, revela-se de uma obviedade cristalina e de uma gravidade ímpar. A paralisação dos serviços de saúde, ainda que por um único dia, tem o potencial de gerar consequências drásticas e irreversíveis para a população do Município de Campina Grande, especialmente para os cidadãos mais vulneráveis, que dependem exclusivamente da rede pública para garantir sua sobrevivência e bem-estar.

O direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal como "direito de todos e dever do Estado", é a consequência lógica e indissociável do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. A interrupção de tratamentos médicos, a suspensão de cirurgias, o fechamento de postos de saúde e, sobretudo, a paralisação dos atendimentos de urgência e emergência, colocam em risco direto e iminente a integridade física e a vida de milhares de pessoas.

O dano que se busca evitar não é meramente patrimonial ou de ordem administrativa; é um dano à própria existência humana. A espera pela tramitação regular do feito, sem a concessão da medida liminar, poderia resultar na perda de vidas, um prejuízo que nenhuma decisão judicial posterior seria capaz de reparar. A coesão social e a ordem pública impõem que determinados serviços sejam prestados de forma contínua e ininterrupta, e a saúde pública está, sem qualquer dúvida, no ápice dessa categoria.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão paradigmática citada na própria petição inicial, já se manifestou sobre a excepcionalidade que envolve o direito de greve de categorias responsáveis por serviços públicos essenciais, cujo exercício pleno poderia comprometer a própria estabilidade social. Conforme asseverado no julgamento da Reclamação no 6.568/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau:

EMENTA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS.  
[...] 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça – aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. [...] Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça – onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária – e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. [...] (Rcl 6568, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009).

Assim, na ponderação entre o direito de greve da categoria, por mais legítimas que sejam suas reivindicações, e o direito à saúde e à vida de toda uma coletividade, este último deve preponderar de forma absoluta, mormente quando o exercício do primeiro se dá, como parece ser o caso, em aparente descompasso com as normas que o regem.

### **Dispositivo**

Ante as considerações tecidas, à conta da motivação supra, vislumbrando a robusta presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pelo Município de Campina Grande para:

- a) Determinar que o SINTAB – Sindicato dos Trabalhadores Públícos Municipais do Agreste da Borborema se abstenha de deflagrar a greve dos profissionais da saúde da rede municipal, programada para iniciar-se em 13 de novembro de 2025, ou, caso já iniciada quando da intimação desta decisão, que promova sua imediata suspensão, com o retorno integral dos servidores às suas atividades normais, até ulterior deliberação deste juízo;
- b) Fixar, para o caso de descumprimento desta ordem judicial, multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser suportada pela entidade sindical suscitada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal de seus dirigentes.

Intime-se, com a máxima urgência, o Sindicato suscitado, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento imediato desta decisão, servindo cópia da presente como mandado.

Após, cite-se o suscitado para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se, ainda, o Ministério Público do Estado da Paraíba para, na qualidade de custos legis, intervir no feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura lançadas através de meio digital.

